



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.548, DE 07 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a instalação de publicidade em imóveis edificados ou não no âmbito do Município de Sousa, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de publicidade em imóvel edificado ou não e o seu licenciamento obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação dos dispositivos e parâmetros estabelecidos nesta Lei, os painéis publicitários ficam definidos e classificados de acordo com o seguinte enquadramento:

I - letreiro: painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial é exercida, desde que contenha somente o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a atividade principal, endereço, telefone e email, diferenciando-se quanto ao tipo de fixação de acordo com a seguinte classificação:

a) - letreiro de fachada: painel cuja fixação ocorre diretamente na fachada da edificação, paralela ou perpendicular a esta;

b) - letreiro no recuo frontal: painel cuja sustentação ocorre através de suporte próprio, fixado diretamente no solo, na faixa correspondente ao recuo frontal da edificação.

II - anúncio: placa, painel ou similar, correspondente à indicação e divulgação de produtos, serviços ou atividades, inclusive em imóveis com edificações em construção, instalado em local estranho onde a atividade econômica é exercida, ficando classificados de acordo com o seguinte:

a) - tipo "A": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição de até 18m²;

b) - tipo "B": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição entre 18,01m² e 27m²;

c) - tipo "C": painel com estrutura de sustentação própria fixada diretamente no solo, com área de exposição entre 27,01m² e 32m².



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

III - para a instalação de painel publicitário na porção desocupada de imóvel comercial, esta área deverá caracterizar um lote individual de acordo com a legislação de zoneamento, estar murada e atender aos demais dispositivos desta Lei.

Art. 3º A instalação de anúncios em painéis eletrônicos de "Light Emitting Diode" (LED), deverá obedecer às seguintes condições:

I - será permitida em lotes vagos e em imóvel utilizado para o uso comercial de estacionamento podendo essa atividade ser conjugada com o uso de lavagem de veículos regularmente licenciadas. Neste caso deverá ser subtraída da área total máxima de publicidade permitida no lote, a área referente aos letreiros instalados no imóvel;

II - será permitida a instalação de um painel eletrônico de LED com área máxima de 18,00m² nas condições estabelecidas no artigo 6º inciso XVII, deste decreto;

III - será permitida a instalação de um painel eletrônico de LED com área entre 18,01m² e 32,00m² nas condições estabelecidas no artigo 6º inciso XVIII, deste decreto;

IV - será permitido somente um painel eletrônico de LED por lote;

V - o afastamento entre painéis eletrônicos de LED deverá ser no mínimo de 1.000,00m contínuos ao longo da via;

VI - em lotes de esquina, o afastamento entre painéis deverá ser de no mínimo 1.000,00m para ambas as vias, ficando dispensado do atendimento de 1.000,00m para uma das vias quando o painel situar-se a uma distância superior a 15,00m do alinhamento predial da via em questão;

VII - a instalação de painéis eletrônicos de LED também deverá ter um afastamento mínimo de 150,00m contínuos ao longo da via dos painéis publicitários não eletrônicos

Art. 4º É vedada a publicidade:

I - que promova a veiculação de anúncios proibidos em legislação municipal, estadual ou federal;

II - que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação, exceto na hipótese de aprovação pelo setor da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;

III - em calçadas, refúgios, canteiros, árvores, postes, mobiliário urbano ou monumentos;

IV - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

V - que obstrua ou prejudique a visibilidade de sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;

VI - em vias, setores e locais definidos em regulamentação específica;

VII - que atente contra a moral e os bons costumes;

VIII - nos bens públicos.



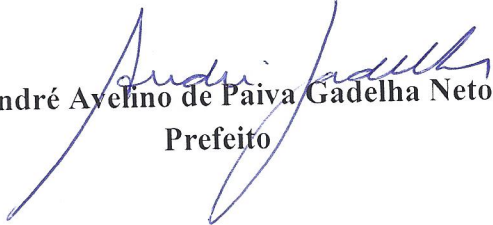
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Toda publicidade instalada em discordância com as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo setor da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, 07 de abril de 2015


André Avelino de Paiva Gadelha Neto
Prefeito

Iniciativa da Lei: Poder Legislativo. Autoria: Vereador Adilmar (Cacá) de Sá Gadelha